



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.810, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2020

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

Autor: Deputado **ARTHUR LIRA**

Relator: Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, que objetiva alterar o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, visa alterar o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

No que diz respeito à *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista que falta maior clareza e precisão à redação vigente do tipo penal inscrito no art. 339 do Código Penal. Entretanto, *data vênia* ao texto sugerido pelo ilustre autor da proposta legislativa *sub examine*, entendo que ser mais adequado ajustar o texto do tipo penal do crime de denúncia caluniosa a *mens legis* da Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Isto é, minha sugestão é de que a conduta típica do crime de denúncia caluniosa seja o de dar causa à instauração de inquérito policial,

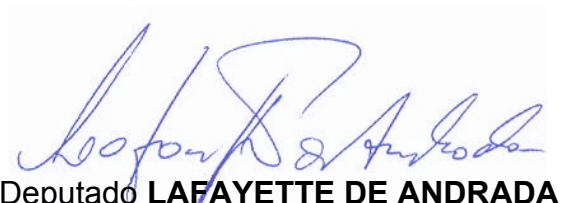


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2020

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator